

# IMPrensa Oficial do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MACHADO, PROCESSO Nº 3.904. FALÊNCIA DE 85  
1 G.A. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
2 EDITAL DE ABERTURA DE FALÊNCIA. O DR. EDSON DE AL  
3 MEIDA CAMPOS JUNIOR M.M. JUIZ DE DIREITO DA COMAR  
4 CA DE MACHADO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA  
5 DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presen-  
6 te edital virem ou dele conhecimento tiverem,  
7 que a falência acima foi decretada, conforme sen-  
8 tença de seguinte teor: "Vistos, etc. CIMENTO CAUÊ  
9 S.A., qualificada às fls. 02 por intermédio de  
10 advogados regularmente constituídos, conforme  
11 instrumento de procuração de fls. 07, ingressou  
12 em juízo para requerer a falência de G.A. COMER  
13 CIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa  
14 igualmente qualificada na peça de ingresso, com  
15 fundamento no art. 1º da Lei de Falências (De-  
16 creto-Lei nº 7.661, de 21/06/45), alegando, em  
17 resumo, que dela é credora da importância de  
R\$ 7.373,51 (sete mil, oitocentos e setenta e  
três reais e cinquenta e um centavos), represen-  
tada pelo cheque que menciona, devolvido por  
insuficiência de fundos, restando infrutíferas  
as tentativas de recebimento amigável. Além do  
antemencionado instrumento de procuração de fls.  
07, a inicial veio também instruída com os docu-  
mentos de fls. 08/15, com preparo prévio às fls.  
18. Regularmente citada, conforme certidão de  
fls. 20, a requerida não pagou, aforando a con-  
testação de fls. 21, alegando, à guisa de preli-  
minar, um acentuado defeito de representação,  
por falta de identificação dos outorgantes. No  
mérito, sustentou que o título é destituído de  
valor jurídico, eis que foi assinado em branco.  
Que a requerente não apresentou a Nota Fiscal  
de Venda, o que deve ser tomado em conta, como  
motivo relevante para fins do art. 11. § 3º do

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1. The first part of the experiment is to determine the molar mass of a volatile liquid. This is done by measuring the mass of a known volume of the liquid at a known temperature and pressure. The ideal gas law is used to calculate the number of moles of gas, and the molar mass is then determined by dividing the mass by the number of moles.

2. The second part of the experiment is to determine the boiling point of the liquid. This is done by measuring the temperature at which the liquid boils at a known pressure. The boiling point is then compared to the boiling point of the pure liquid to determine the boiling point elevation.

3. The third part of the experiment is to determine the freezing point of the liquid. This is done by measuring the temperature at which the liquid freezes at a known pressure. The freezing point is then compared to the freezing point of the pure liquid to determine the freezing point depression.

4. The fourth part of the experiment is to determine the heat of fusion of the liquid. This is done by measuring the amount of heat required to melt a known mass of the liquid at its melting point. The heat of fusion is then calculated by dividing the amount of heat by the mass of the liquid.

5. The fifth part of the experiment is to determine the heat of vaporization of the liquid. This is done by measuring the amount of heat required to vaporize a known mass of the liquid at its boiling point. The heat of vaporization is then calculated by dividing the amount of heat by the mass of the liquid.

# IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE MINAS GERAIS  
88  
36

além de atualizado monetária com base na TR, o  
que não é possível, conforme entendimento jurisprudencial que evoca Pagnou, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo, senão, pela concessão de prazo para produção de prova. A procuração outorgada ao i. advogado da suplicada foi acostada às fls. 21. Impugnação da autora às fls. 26/32, juntando os documentos de fls. 33/35, em razão do que reabriu-se vista à requerida, que por sua vez, se manifestou às fls. 37/40, também juntando outros documentos (fls. 41/48). Em decorrência das últimas peças apresentadas pela suplicada, deu-se à suplicante a oportunidade de sobre estes se pronunciar, o que foi feito às fls. 50/1. Em sua cota de fls. 52, o i. representante se postou pela declaração de falência, destacando que não houve depósito elisivo nem produzida, no prazo da defesa, a prova de qualquer das hipóteses de que cogita o art. 4º da Lei Falimentar. É, em síntese, o que se tinha a relatar. DECIDIO: Não se depara com o indício de defeito de representação por parte da empresa/requerente. Noutro giro, é forçoso reconhecer que o pedido de falência devidamente instruído, apresentando-se a prova da dívida líquida, certa e exigível, a partir do cheque de fls. 13, devidamente protestado, e cuja emissão não foi posta em dúvida. No mais tenta observar que a requerida, em sua contestação, tece considerações sobre a origem da dívida, especialmente no que pertine ao valor correspondente, além de questionar os cálculos inicialmente apresentados pela requerente, insistindo na assertiva de que trata-se de matéria relevante. Ora, como se sabe, nesta fase, denominada re-

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE  
COMMISSIONERS OF THE  
LAND OFFICE  
IN RESPONSE TO  
RESOLUTION NO. 10  
PASSED BY THE  
GENERAL ASSEMBLY  
ON FEBRUARY 10, 1909  
RELATIVE TO  
THE LANDS BELONGING  
TO THE STATE

CHICAGO, ILL.,  
1910

PRINTED BY THE  
UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

# IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

88  
87

RUBENS REQUIÃO, em seu festejado "Curso de Direito Falimentar"-Saraiva/SP/89-13ª ed.-pág.103 e seguintes, que leciona (sic): "Tem o devedor, em sua defesa, dois caminhos a seguir. No primeiro, apresenta pura e simplesmente a defesa, alegando as razões pelas quais considera improcedente o pedido de falência. Nesse caso, deve desde logo apresentar as provas. Se alegar matéria relevante, o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para prová-la, com intimação do requerente da falência. Findo esse prazo, os autos são conclusos ao juiz, que profere imediatamente a sentença. Nesse procedimento o devedor sofre o inconveniente de, não conseguindo provar suas razões para não pagar a dívida, ver declarada a falência. Na segunda hipótese, o devedor poderá, dentro do prazo da defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, elidindo a falência. Feito o depósito, apresentada a defesa, a falência não poderá mais ser declarada..."(g.n) No caso sub judice, é evidente que a empresa/suplicada decidiu optar pela primeira hipótese-já que não houve depósito insistindo na assertiva de que houve motivo relevante que justificasse a inadimplência. Contudo, rogata venia, sua confiança ao poder discricionário do julgador, para concessão de prazo, não merece reciprocidade. É que os peremptores que acentua para querer demonstrar a relevância do motivo, não podem mesmo ser alvo de credibilidade. Mister lembrar que a suplicada não nega a dívida, se limitando a tecer vagas considerações, que indubitavelmente não justificam a concessão de prazo. Afinal, suas razões, segundo o magistério do insigne REQUIÃO-citando Carvalho de Mendonça e Valverde, não constitui motivo ..

STATE OF TEXAS  
COUNTY OF [illegible]

[The body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a legal document, possibly a deed or contract, given the header information.]

[illegible]

[illegible]

# IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

90  
28

até meramente processual. De qualquer maneira, convém destacar, desde o vencimento do título, a empresa/requerida permaneceu confortavelmente estacionada, quedando-se inerte, mesmo submetida aos rigores do protesto e suas naturais consequências, máxime por não envolver pessoa física. Com efeito, é claro que o pedido merece acolhida, que, aliás-não é demais reafirmar, já contou com o parecer favorável do Dr. Curador. Expositis, julgo aberta, hoje, às 18:30 horas a falência de G.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, sediada na Av. Santa Cruz, nº 79, nesta cidade-se da Comarca de Machado, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do protesto (dia 04/07/95). Fixo, conseqüentemente, o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito. Como síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento legal. Diligencie a Secretaria: 1º) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras; 2º) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, dando-se ciência ao Dr. Curador de Massas; 3º) pela arrecadação, em caráter de urgência, com a participação do Dr. Curador; 4º) pela tomada de declarações da falida, por termo, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, designando-se data em 24 (vinte e quatro horas), diligenciando e intimando-se. Com as cautelas de praxe, P.R.I. e Cumpra-se. Machado/MG., 28 de fevereiro de ... 1.996 (a) Edson de Almeida Campos Jr. Juiz de Direito Mat. TJMG nº 1.206-2. E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que é publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Machado, M.G. 12/03/96. Eu,